



**PROCESSO Nº** : 23.382-0/2016  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
**INTERESSADO** : GASPAR DOMINGOS LAZARI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

### **PARECER Nº 690/2016**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA. EXERCÍCIO 2015. ATRASO NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de representação interna proposto pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em face da Prefeitura Municipal de Confresa, sob a gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari, em razão de indícios de não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

2. De início, a equipe de auditoria sugeriu a citação do Sr. Gaspar Lazari, Prefeito Municipal de Confresa, para apresentação de defesa, bem como a notificação do



Sr. Cícero Romão Dias Braga, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa, para ciência dos fatos e manifestação, caso entendesse necessário, diante da irregularidade apontada:

**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Confresa no montante de R\$ 199.157,14.

3. Em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, sendo que somente o Sr. Cícero Romão Dias Braga apresentou defesa (Malote Digital nº 47155/2017).

4. Em análise de defesa, concluiu a equipe de auditoria pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que os documentos apresentados na defesa comprovam que o Município de Confresa regularizou os débitos previdenciários existentes junto ao PREVICON, sanando o apontamento.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É a síntese do relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a



eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

10. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:

- I – (...)
- II – De natureza interna, quando formalizadas:
  - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
  - b) pelo Ministério Público de Contas.

11. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pelo titular da unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

## 2.2. Da análise do mérito – Irregularidade DA 05

12. Em análise do relatório preliminar, observa-se que o achado da equipe de



auditoria refere-se a inadimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Confresa, relativas ao meses de novembro e dezembro de 2015, de responsabilidade do Sr. Gaspar Lazari, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, conforme tabela elaborada pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS:

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS INADIMPLENTES				
Órgão inadimplente	Mês de competência	Valor devido - R\$	Valor pago -R\$	Saldo devedor - R\$
Prefeitura Municipal de Confresa	11/2015	81.324,90	0,00	81.324,90
	12/2015	260.739,13	142.906,89	117.832,24
	<b>Total</b>	<b>342.064,03</b>	<b>142.906,89</b>	<b>199.157,14</b>

Fonte: Proposta de Representação Interna - Documento nº 233115/2016, fl. 03.

13. Entendeu a equipe de auditoria pela citação do Sr. Gaspar Lazari, Prefeito Municipal de Confresa, para apresentação de defesa, bem como a notificação do Sr. Cícero Romão Dias Braga, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa, para ciência dos fatos e manifestação, caso entendesse necessário, diante da irregularidade apontada:

**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

Ausência de pagamento da contribuição da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Confresa no montante de R\$ 199.157,14.

14. Entretanto, somente o Sr. Cícero Romão Dias Braga apresentou justificativas, afirmando que a situação encontrada não mais permanece, tendo em vista que, do montante de R\$ 199.157,14 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), o Governo Municipal pagou R\$ 28.767,01 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e um centavos) e obteve autorização do Poder Legislativo, através da Lei nº 741/2016, para parcelamento da dívida com o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa.

15. Diante dos fundamentos apresentados, a Secex manifestou-se



conclusivamente pelo arquivamento da presente representação interna, tendo em vista que os documentos apresentados na defesa comprovam que o Município de Confresa regularizou os débitos previdenciários existentes junto ao PREVICON.

16. Muito embora a regularização dos débitos previdenciários (parte patronal) com o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa tenha sido efetivada, o **Ministério Público de Contas entende que o parcelamento dos débitos, apesar de sanar a irregularidade, não possui o condão afastar o dano ao erário decorrente do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.**

17. Isso porque, após análise dos documentos apresentados pela defesa, é possível constatar que **no parcelamento assumido pela Prefeitura Municipal de Confresa estão incluídos os valores relativos aos juros do atraso no pagamento da contribuição patronal e as correções decorrentes do parcelamento** que, nos termos da Lei nº 741/2016, serão assumidos pela Prefeitura Municipal de Confresa quando deveriam ser suportados por aquele que deu causa ao atraso.

18. Importa registrar, que a irregularidade apontada pela equipe de auditoria refere-se ao inadimplemento das contribuições patronais relativas aos meses de novembro e dezembro de 2015, conforme tabela da Secex:

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS INADIMPLENTES				
Órgão inadimplente	Mês de competência	Valor devido - R\$	Valor pago -R\$	Saldo devedor - R\$
Prefeitura Municipal de Confresa	11/2015	81.324,90	0,00	81.324,90
	12/2015	260.739,13	142.906,89	117.832,24
	<b>Total</b>	<b>342.064,03</b>	<b>142.906,89</b>	<b>199.157,14</b>

Fonte: Proposta de Representação Interna - Documento nº 233115/2016, fl. 03.

19. Entretanto, os documentos encaminhados pela defesa demonstram que o parcelamento não se restringiu aos valores devidos pela Prefeitura Municipal no exercício de 2015, alcançando inclusive o exercício de 2016, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00067/2017):




Cláusula Primeira - DO OBJETO

O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA é CREDOR junto ao DEVEDOR CONFRESA/MT da quantia de R\$ 1.141.706,11 (um milhão e cento e quarenta e um mil e setecentos e seis reais e onze centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 12/2015 a 11/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Fonte: Acordo CADPREV nº 00067/2017 – Documento nº 8463/2017, fl. 8.

20. O demonstrativo consolidado de parcelamento – DCP<sup>1</sup> expedido pela Previdência Social, traz a especificação dos juros incidentes em cada mês de atraso, conforme consta na defesa encaminhada:

 <b>DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP</b>							
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA							
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA
							DIFERENÇA ATUALIZADA
12/2015	85.471,15	0,96	5,97	5.102,63	5,50	4.981,56	96.555,34
13/2015	85.471,15	0,96	5,97	5.102,63	5,50	4.981,56	96.555,34
01/2016	12.951,07	1,27	4,64	600,93	5,00	677,60	14.229,60
02/2016	42.680,93	0,90	3,71	1.590,88	4,50	2.001,23	46.473,04
03/2016	49.906,35	0,43	3,26	1.626,96	4,00	2.061,33	53.594,63
04/2016	48.028,83	0,61	2,64	1.267,96	3,50	1.725,39	51.022,18
05/2016	47.486,41	0,78	1,84	873,75	3,00	1.450,80	49.810,96
06/2016	49.369,69	0,35	1,49	735,61	2,50	1.252,63	51.357,93
07/2016	60.508,40	0,52	0,96	580,88	2,00	1.221,79	62.311,07
08/2016	161.164,62	0,44	0,52	838,06	1,50	2.430,04	164.432,72
09/2016	152.981,93	0,06	0,44	673,12	1,00	1.536,55	155.191,60
10/2016	151.112,40	0,26	0,18	272,00	0,50	756,92	152.141,32
11/2016	150.030,38	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00	150.030,38
<b>TOTAL:</b>	<b>1.097.363,31</b>			<b>19.265,40</b>		<b>25.077,40</b>	<b>1.141.706,11</b>

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – Documento nº 8463/2017, fl. 19.

21. Denota-se que a inadimplência ocorrida na gestão do Sr. Gaspar Lazari, ex-Prefeito Municipal de Confresa, resultou em um dano ao erário decorrente de juros pelo atraso dos pagamentos previdenciários, no montante de R\$ 25.077,40 (vinte e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta centavos).

22. Some-se isso ao fato de que o art. 4º da Lei Municipal nº 741/2016, que autorizou o Poder Executivo a parcelar os débitos junto à PREVICON, prevê ainda a correção das parcelas a serem pagas:

1 Malote Digital 8463/2017 – página 19



Art. 4º O débito ora consolidado em reais, será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 18.289,38 (dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), acrescidas as parcelas com a correção estabelecida no artigo terceiro.

23. Do mesmo modo, o Termo de Acordo de Parcelamento prevê em sua Cláusula Terceira, que as parcelas vincendas serão atualizadas:

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, conforme Lei nº LEI MUNICIPAL 741/2016.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Fonte: Acordo CADPREV nº 00067/2017 – Documento nº 8463/2017, fl. 8.

24. Dessa forma, a ocorrência de dano ao erário mostra-se tanto no pagamento dos juros decorrentes do atraso do pagamento das contribuições previdenciárias, como no pagamento da correção monetária decorrente dos termos do próprio acordo, ambos assumidos pela Prefeitura Municipal de Confresa por meio da Lei 741/2016, mas decorrentes de conduta originada do Sr. Gaspar Lazari, ex-Gestor Municipal.

25. Ora, diante da situação apresentada nos autos, mostra-se confortável ao gestor negligente não recolher os valores previdenciários de seus servidores e deixar que o valor de todos os encargos decorrentes de seus atos irregulares sejam suportados pela Prefeitura Municipal na gestão de seu sucessor, eis que, embora a Lei Municipal nº 741/2016 tenha sido sancionada ainda na gestão do Sr. Gaspar Lazari (22/12/16), os pagamentos das parcelas tiveram início em 30/01/2017, já na atual gestão.

26. Sobre esse ponto, importa registrar que o Termo de Acordo de Parcelamento e os demais documentos encontram-se assinados pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga, Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa, sem, contudo, constar a assinatura do representante legal da Prefeitura Municipal de



Confresa, Sr. Ronio Condão Barros Milhomem (devedor), uma vez que os documentos foram datados de 01/01/2017.

27. Não se pode olvidar que a desídia do gestor diante das obrigações previdenciárias, as quais ocasionam o pagamento com despesas de juros, multas e correções monetárias, oneram de maneira irregular e impropriamente os cofres públicos, revestindo-se como verdadeira sanção para toda sociedade.

28. Há que se ressaltar, que tal entendimento reside nas próprias decisões deste Tribunal de Contas, que entende por considerar como despesas impróprias o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos:

#### **SÚMULA Nº 001 - TCE/MT**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

#### **Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

#### **Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT**

(...)

4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005;

29. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, entende que o pagamento de juros e multas decorrentes tanto do atraso no pagamento das contribuições patronais,



como dos próprios termos do Acordo de Parcelamento, configuram despesas impróprias a serem assumidas por aquele que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações, motivo pelo qual impõe-se a atuação deste Tribunal na apuração e responsabilização do dano causado ao erário.

30. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de multa Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito Municipal de Confresa, pela irregularidade **DA 05**, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 289, II, do RI/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 286, §1º, do RI/TCE-MT.

31. Por fim, mostra-se necessária a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT e dos arts. 3º e 5º, III, §2º da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar a responsabilidade e o dano ao erário decorrente do atraso no pagamento das contribuições patronais pela Prefeitura Municipal de Confresa e do parcelamento dos débitos previdenciários decorrentes a Lei Municipal nº 741/2016 de 21/12/2016, no prazo de 60 dias, a fim de que eventuais juros e multas sejam ressarcidos, com recursos próprios, daquele que deu causa.

### 3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação interna**, posto que atendidos os requisitos do art. 46, da LC nº 269/2007 e art. 224, do RI/TCE-MT nº 14/2007;

b) pela **parcial procedência** da presente representação interna;



c) **pela aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal de Confresa, **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, pela irregularidade **DA 05**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da LO/TCE-MT c/c art. 289, II, do RI/TCE-MT, a ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 286, §1º, do RI/TCE-MT.;

d) **pela determinação legal**, para que a Prefeitura Municipal de Confresa **instaure tomada de contas especial**, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT e dos arts. 3º e 5º, III, §2º da Resolução Normativa nº 24/2014, com vistas a apurar a responsabilidade e o dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais no **período de 12/2015 a 11/2016** e do parcelamento dos débitos previdenciários decorrentes a Lei Municipal nº 741/2016 de 21/12/2016, a ser concluída em até 120 (cento e vinte) dias e encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias contados do termo final para conclusão, nos moldes do art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2017

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato nº 08/2017)

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.